

AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA

JÉSSIKA VERÔNICA RAMOS RIBEIRO¹; DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA²

¹ Universidade Federal de Pelotas – jessikaveronica6@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

As medidas de segurança comportam-se como um instrumento de terapia individual e atuam como resposta do Estado para o controle social de fatos típicos e ilícitos (SANTOS, 2008) cometidos por agentes inimputáveis (art. 26, caput do CP) e semi-imputáveis (art. 26, § único, do CP), podendo ser encarada como uma forma de sanção penal (NUCCI, 2007), diferenciando-se das penas propriamente ditas por estarem fundadas na periculosidade do agente, e não na sua culpabilidade.

No Brasil, as medidas de segurança estão amparadas por texto legal no Título VI, do atual Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940). Em seu art. 96 (BRASIL, 1940) é possível visualizar as espécies de medida de segurança, quais sejam, internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial. Já o art. 97 do CP (BRASIL, 1940) elucida as hipóteses em que devem ser aplicados a internação e o tratamento ambulatorial.

Nos termos do enunciado legal anteriormente mencionado, aquele que cometeu fato punível com detenção poderá ser submetido a tratamento ambulatorial, ou internação em hospital de custódia e tratamento. Já os casos em que o agente infrator cometera fato típico com pena de reclusão, torna-se obrigatória, segundo o CP, a aplicação do tratamento em manicômio (GALVÃO, 2013).

No entanto, com a edição da Lei n. 10.216/2001[...], a internação, inclusive em sua modalidade compulsória, só seria indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes" (GALVÃO, 2013). Assim, nota-se que a internação hospitalar não será regra, mas sim, exceção. Sempre que for possível a reinserção social do paciente em seu meio, a internação não será indicada.

Nessa toada, o tratamento ambulatorial, por sua vez, deve ser encarado como uma possibilidade determinada pelas circunstâncias pessoais e fáticas, sendo aplicado quando houver convivência. Por isso, após examinadas as condições pessoais do agente, constatar-se-á a sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal, e se tais condições forem favoráveis, será então aplicada o tratamento ambulatorial, e não a internação (BITENCOURT, 2010).

Destarte, o Código Penal (BRASIL, 1940) vicariante determinou apenas o prazo mínimo das medidas de segurança, sendo de um a três anos, deixando indeterminado o prazo máximo. A indeterminação presente no art. 97, § 1º do CP instigou diversas críticas e revelou a necessidade de imposição de um limite máximo à duração das medidas de segurança, afim de evitar que fosse ferida uma das garantias e direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, XLVII, da CF (BRASIL, 1988) a saber, a vedação à penas de caráter perpétuo.

Por isso, os Tribunais Superiores trataram o tema ora em súmula, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça ao determinar que o tempo de duração da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo estabelecido pela pena abstratamente cominada ao crime cometido (súmula 527 do STJ), ora em julgados que, posteriormente, tornaram-se precedentes, como ocorreu com o Supremo

Tribunal Federal, cujo entendimento firmado é de que o limite de duração dessas medidas não pode perdurar por mais de 30 anos. Nesse sentido:

“PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente” (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 – grifos nossos).

Embora haja diversos dispositivos legais que tratam da previsão legal sobre o tema abordado no presente resumo, ainda existem muitas divergências em relação a sua aplicação no caso concreto, como por exemplo, os efeitos combinados pela internação, a eficiência dessas medidas, bem como a efetividade de seu caráter terapêutico.

Assim, através da análise crítica sobre o atual cenário das medidas de segurança no Brasil, busca-se traçar o perfil da aplicação desses instrumentos preventivos, desde uma abordagem da evolução histórica desses mecanismos de caráter terapêutico e curativo, seguida da sua conceituação do termo “medida de segurança”, sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais atrelados ao tema e os destinatários de tais medidas.

Para a realização da pesquisa, buscou-se amparo na legislação vigente, como o Código Penal (BRASIL, 1940), o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), doutrinas de autores como Juarez Cirino dos Santos (2008), Guilherme de Souza Nucci (2007), Damásio de Jesus (2015), Paulo Rangel (2017) etc., além de interpretações do legislador quanto ao aludido conteúdo, tais como os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo particular, em relação ao prazo máximo de cumprimento da medida de segurança.

Desse modo, por intermédio dos métodos de pesquisa utilizados, será possível a averiguação de uma coleta de dados atualizada para estabelecer os parâmetros da análise crítica acerca da eficácia ou não das medidas de segurança no sistema jurídico brasileiro, e se o método utilizado atualmente promove ou não o tratamento dos agentes semi-imputáveis e inimputáveis e a prevenção de infrações penais cometidas por eles.

2. METODOLOGIA

O presente estudo reporta-se a uma pesquisa qualitativa que utilizou o método dedutivo, baseada em uma análise geral sobre o conceito das medidas de segurança, os institutos que abarcam o tema e suas divergências doutrinárias.

Assim, buscou-se alcançar um estudo minucioso, atual e concreto das medidas de segurança no Brasil, sua contextualização legal, o posicionamento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e sua efetividade como tratamento terapêutico para portadores de distúrbios mentais que cometem crimes.

Através da metodologia e do referencial teórico adotados, constata-se que a pesquisa sobre o tema abordado possui suporte necessário para elucidar o atual cenário das medidas de segurança no Brasil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por intermédio da análise sobre o tema, fundada nos objetos de estudos anteriormente citados, é possível notar a construção do que se entende por Medidas de Segurança no Brasil, além de constatar as inúmeras divergências, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, que vigoram até hoje.

No entanto, embora seja possível traçar o objetivo dessas medidas preventivas e terapêutica, há bastante dificuldade em se afirmar quais seriam os melhores caminhos a serem percorridos até que a estrutura da aplicação dessas medidas efetivamente contribuam para o tratamento do doente mental, uma vez que a peculiaridade de cada paciente psiquiátrico inviabiliza a generalização do tema.

Independentemente disso, o resultado do trabalho teórico poderá auxiliar no exame das condições atuais do objeto do tema, definir o que seria necessário para melhorar o seu cenário atual, incentivando novos projetos que viabilizem o tratamento adequado a esses semi-imputáveis e inimputáveis, e proporcionem, o quanto antes, sua reinserção na sua família, e consequentemente, no seio da sociedade.

4. CONCLUSÕES

O presente tema constitui objeto do Trabalho de Conclusão de Curso da autora, que em breve será exposto para a banca examinadora. Como ainda não houve desfecho da monografia, tampouco sua apresentação, não há como definir uma conclusão específica acerca do tema, cabendo apenas mencionar e enfatizar os resultados preliminares encontrados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 11 de maio de 2018.
- _____. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 11 de maio de 2018.
- _____. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 11 de maio de 2018.

_____. **Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 11 de maio de 2018.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 11 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527.** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, S. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CHOUKR, F. H. **Código de Processo Penal/ Comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, R. S. **Código Penal para concursos.** Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

JESUS, D. **Código de Processo Penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MASON, C. R. **Direito Penal Esquematizado.** Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2011.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NORONHA, E. M. **Direito Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, R. L. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, J. C. **Direito Penal: Parte Geral.** Curitiba: IPC; Lumen Juris, 2008.

SOUZA, J. V. M. **A efetividade da Medida de Segurança no Brasil.** 2011. 50f. Monografia – Curso de Graduação em Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos.

STF. HABEAS CORPUS: HC 98360/RS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje: 23/10/2009, **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712303/habeas-corpus-hc-98360-rs>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

TOLEDO, F. A. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 1994.